



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1002191-10.2024.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante LUIS BELTRAMELLO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ESPLENDOR TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO INTERNO N.º 1002191-10.2024.8.26.0309/50000

COMARCA: JUNDIAÍ – 1º. VARA CÍVEL

MAGISTRADO: LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JÚNIOR

AGRAVANTE: LUIS BELTRAMELLO

AGRAVADA: ESPLENDOR TRANSPORTE LTDA. (MASSA FALIDA)

Voto nº 17706

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação interposto contra decisão proferida nos autos da habilitação de crédito. Erro grosseiro. Decisão que desafia agravo de instrumento. Inteligência do art. 17 da Lei n.º 11.101/05. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo interno interposto contra a r. decisão de fls. 97/99, que não conheceu do recurso de apelação.

O recorrente sustenta, em síntese, que a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição trata-se de decisão terminativa, de modo que o recurso cabível é o de apelação, nos termos do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pelo provimento do recurso, para que a apelação seja conhecida e, ao final, provida no tocante ao mérito.

O recurso é tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório do necessário.

1. O recurso não comporta provimento.
2. Conforme já explicitado, o recorrente interpôs apelação contra decisão que extinguiu, com julgamento de mérito, incidente de habilitação de crédito promovido no bojo da falência de **ESPLENDOR TRANSPORTES LTDA.**

Todavia, conforme amplamente sabido, o recurso cabível contra decisão que julga impugnação de crédito em recuperação judicial, como o caso presente, é o agravo de instrumento, nos termos do art. 17, *caput*, da Lei nº 11.101/05: “Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.”

Neste sentido, JOÃO PEDRO SCALZILLI, LUIS FELIPE SPINELLI e RODRIGO TELLECHEA ensinam que “Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo (LREF, art. 17). O dispositivo é objeto de críticas por parte da doutrina, uma vez que a decisão em questão é terminativa e não interlocutória. De qualquer forma, é considerado “erro grosseiro” a interposição de apelação, impossibilitando o recebimento de um recurso pelo outro, sendo inaplicável aqui a fungibilidade recursal.”.¹

Diante da previsão legal expressa, a interposição de apelação configura erro grosseiro, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, conforme se nota pelas ementas a seguir colacionadas:

“Apelação. Recurso interposto contra a r. decisão que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, condenando o apelante nas verbas de sucumbência. Preliminar de não conhecimento acolhida. Nos termos do artigo 17 da Lei nº. 11.101/05, contra a decisão judicial que resolve a impugnação/habilitação de crédito na falência cabe recurso de agravo de instrumento, e não de apelação. Hipótese de erro grosseiro, que afasta a aplicabilidade do

¹ RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA, 2ª. Ed., Editora Almedina, 2017, p. 187.

*princípio da fungibilidade recursal. Precedentes jurisprudenciais das E. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. TJSP. Recurso não conhecido."*²

*"IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Interposição de recurso de apelação contra decisão que a rejeitou. Recuperação judicial regida pela Lei 11.101/2005, cujo artigo 17 que prevê que o recurso cabível é o de agravo, e não o de apelação. Erro grosseiro, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. Recurso não conhecido, com observação."*³

*"RECURSO DE APELAÇÃO. Interposição contra sentença que julga incidente de habilitação de crédito. Recurso inadmissível. Inteligência do art. 17 da Lei n. 11.101/2005. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Erro inescusável. Recurso de apelação não conhecido."*⁴

4. No mesmo sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Nos termos do art. 17 da Lei 11.101/05, contra a decisão judicial sobre impugnação de crédito caberá recurso de agravo. Havendo expressa disposição de lei, constitui erro grosseiro, insuscetível de aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso diverso. Aplicação da Súmula 83/STJ.

*2. Agravo interno desprovido.*⁵

5. Destarte, tendo em vista a inadequação da via eleita pelo recorrente para combater a sentença de extinção, o recurso de apelação não deve ser conhecido.

² **Ap. 0007799-69.2014.8.26.0272**, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. CARLOS DIAS MOTTA, j. 21.02.2018.

³ **Ap. 0021097-17.2014.8.26.0309**, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO, j. 19.05.2017.

⁴ **Ap. 0009360-58.2007.8.26.0407**, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. RICARDO NEGRÃO, j. 27.06.2016.

⁵ AgInt no AREsp 1512820/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 26/11/2019, DJe 27/11/2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** do
recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR